

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS III**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

GIOVANI DA SILVA CORRALO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-818-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS III

Apresentação

No período de 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, ocorreu o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), evento que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos humanos e da democracia em sociedades cada vez mais complexas e com enormes desafios, associado ao dinamismo dos mais diversos movimentos sociais, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Temas sempre relevantes, como a violência doméstica e de gênero, mutação constitucional, efetivação dos direitos humanos, pluralismo jurídico, controle de convencionalidade, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos, direito à educação, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, se somam a temáticas que abarcam os avanços da neurociência e do mundo cibernético.

Não obstante tal abrangência, o fio condutor das pesquisas é norteado pela defesa dos direitos humanos, da democracia e da legitimidade dos mais distintos movimentos sociais.

Os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho ressaltam a importância crucial da pesquisa jurídica na promoção da justiça, da democracia e dos direitos humanos em um mundo complexo e interdependente. Esperamos que os artigos e estudos compilados nestes

anais sirvam como uma fonte valiosa de conhecimento e inspiração para todos os interessados em construir um futuro mais inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de cada ser humano.

Coordenadores:

Frederico Thales de Araújo Martos -Faculdade de Direito de Franca/Universidade do Estado de Minas Gerais

Gabriela Oliveira Freitas -Universidade FUMEC

Giovani da Silva Corralo -Universidade de Passo Fundo

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA COMPREENSÃO DA INTERNET COMO UM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO AO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL

THE EVOLUTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: AN UNDERSTANDING OF THE INTERNET AS AN INSTRUMENT TO PROMOTE THE SOCIAL RIGHT TO EDUCATION IN BRAZIL

Tainá Viana ¹
Victoria Bortolotti Lemos ²
Isabella Mello Ness ³

Resumo

Trata-se da evolução dos direitos fundamentais a partir da compreensão do direito à internet como um instrumento de promoção ao direito social à educação no Brasil. Diante dos avanços tecnológicos e da emergência por conexão, bem como do entendimento do direito à educação um direito fundamental de segunda geração, prestacional, e também um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, busca-se pensar, através do método dedutivo e quantitativo-qualitativo, e por meio da revisão bibliográfica e documental, de que forma a evolução dos direitos fundamentais e suas dimensões podem auxiliar na compreensão do acesso à Internet como um direito fundamental que propicia a promoção do direito social à educação? A pesquisa se justifica por considerar o acesso à internet uma ferramenta pedagógica essencial na progressão de ensino dentro das escolas e também no ambiente familiar e, assim, acredita ser importante elucidar as teorias e os dados sobre o tema no contexto brasileiro após a pandemia do Covid-19.

Palavras-chave: Direito fundamental, Direito social, Educação, Internet, Direito humano

Abstract/Resumen/Résumé

It deals with the evolution of fundamental rights based on the understanding of the right to the internet as an instrument to promote the social right to education in Brazil. Faced with technological advances and the emergence of connections, as well as the understanding of the right to education as a second-generation, service-based fundamental right, and also a social right provided for in article 6 of the 1988 Federal Constitution, an attempt is made to think,

¹ Tainá Viana é Bolsista CAPES de Pós-Graduação, advogada, mestranda em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e pós graduanda em LLM Direito e Prática Constitucional (FMP).

² Victoria Bortolotti Lemos é bolsista CAPES de Pós-Graduação, mestranda em Direito na Universidade Federal de Pelotas e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

³ Isabella Mello Ness é advogada, mestranda em Direito na Universidade Federal de Pelotas e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

through the method deductive and quantitative-qualitative, and through bibliographical and documentary review, how can the evolution of fundamental rights and their dimensions help in the understanding of Internet access as a fundamental right that promotes the promotion of the social right to education? The research is justified by considering internet access an essential pedagogical tool in the progression of teaching within schools and also in the family environment and, thus, believes it is important to elucidate theories and data on the subject in the Brazilian context after the Covid pandemic-19.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Social law, Education, Internet, Human law

INTRODUÇÃO:

Os direitos fundamentais passaram por atualizações na sua funcionalidade ao longo do tempo e importantes eventos históricos ocasionaram a concepção deles em dimensões. Com isso, neste trabalho se pretende tratar do direito à educação como um direito fundamental prestacional de segunda geração, pois nela está presente a capacidade de tornar a vivência de igualdade material algo real e prático, de modo que a participação na distribuição pública de bens materiais e imateriais seja assegurada a todos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no Brasil, passou-se a ter o direito à educação também como um direito social, previsto no artigo 6º da lei maior. Assim, entende-se que a internet, na sociedade, precisa ser compreendida e prestada como um direito fundamental promotor do direito social à educação. Além disso, os avanços tecnológicos do mundo globalizado estão a todo vapor, e com eles inegavelmente a necessidade de conexão e acesso à internet eficiente e de qualidade, principalmente aos mais vulnerabilizados.

Importa saber que na era digital em que vivemos, essencial é que seja entendido o acesso à internet como meio de efetivação do direito social à educação as crianças e jovens como ferramenta auxiliadora de práticas pedagógicas em diferentes níveis da formação educacional dos brasileiros. Assim, através da pesquisa bibliográfica e documental, bem como por meio do método dedutivo, consubstanciado também em aportes quantitativos-qualitativos de dados, busca-se pensar no seguinte tema-problema: Como a evolução dos direitos fundamentais e suas dimensões podem auxiliar na compreensão do acesso à Internet como um direito fundamental que propicia a promoção do direito social à educação?

Esse tema é de grande relevância no cenário brasileiro (passado, atual e futuro) e se justifica no fato da educação ser há tanto negligenciada e sucateada pelo sistema governamental. Após a pandemia da Covid-19 então, tornou-se latente a discussão do acesso à internet como uma ferramenta pedagógica essencial na progressão de ensino dentro das escolas e também no ambiente familiar. É, portanto, a partir disso que se pretende então traçar discussões sobre a evolução dos direitos fundamentais e suas dimensões, passando por informações e dados atuais sobre o tema, até a compreensão do acesso à Internet como um direito fundamental auxiliador na promoção do direito social à educação no Brasil.

1. COMPREENSÃO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

Desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz sobre o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação (SARLET, 2018). De acordo com Ferrajoli (2010), reconhecem-se características próprias dos direitos fundamentais: universalidade, indisponibilidade, inalienabilidade e intangibilidade. Assim, sabido que estes não surgiram simultaneamente, tem-se a necessidade de olhar para as chamadas dimensões de direitos fundamentais.

Na visão de Hierro (2000), os direitos fundamentais são conceituados como posições ou situações de um indivíduo que tem sua conduta determinada por regras que delimitam liberdades tuteladas para agir, assim como a pretensão de favorecer-se da proteção frente a atitudes lesivas de outros. Luño (1999) conceitua os direitos fundamentais como sendo um:

[...] conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional (LUÑO, 1999, p. 48). (tradução nossa).

Já Schmitt (1954, *apud* BONAVIDES, 2004), firma dois critérios formais de caracterização para os Direitos Fundamentais. Podendo ser chamados de Direitos Fundamentais a totalidade de direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional e que a Constituição consagra com um grau elevado de garantia ou de segurança.

Sobre as considerações de Schmitt, Bonavides afirma que:

[...] os Direitos Fundamentais, segundo Schmit, variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos (BONAVIDES, 2004, p. 561).

Cabe ainda pontuar que o jurista alemão Schmitt (1954, *apud* BONAVIDES, 2004), retrata o caráter dos Direitos Fundamentais enquanto direitos de primeira dimensão:

Os Direitos Fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio limitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável (BONAVIDES, 2004, p. 561).

Tais aspectos das obras de Schmitt, Bonavides e Tosi, nos introduzem no aspecto geracional dos Direitos Fundamentais. Vasak (1979, *apud* BONAVIDES, 2004) é tido como o pensador da triangulação dos direitos fundamentais, da qual ele falou em Estrasburgo, em uma conferência ministrada, em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, e a apresentou tendo como inspiração o lema revolucionário francês - liberdade, igualdade e fraternidade - e baseado em um processo histórico de institucionalização. Hoje temos diferentes abordagens no que tange a nomenclatura, sejam dimensões ou gerações, e ao número delas. No presente trabalho, utiliza-se a denominação dimensões e à luz de autores contemporâneos, que logo serão nominados, trabalha-se com a perspectiva de existência de seis delas.

Os direitos fundamentais do homem foram inicialmente concebidos como direitos da liberdade, estavam relacionados aos direitos civis oponíveis ao Estado, ampliando-se posteriormente até os direitos políticos do indivíduo, como forma de controlar aquele a quem compete sua garantia (BOBBIO, 2004). A finalidade então consistia em proteger a liberdade do cidadão frente ao poder do Estado ao mesmo tempo em que o colocava de forma mais atuante politicamente. E, de acordo com Vasak (1979, *apud* BONAVIDES, 2004), os direitos de primeira dimensão estão relacionados com a liberdade, sendo as revoluções liberais do século XVIII o marco para o seu estabelecimento e estando, nesta dimensão, os direitos civis e políticos individuais. Tais como os elencados por Giuseppe Tosi:

[...] direitos à vida, a liberdade, à propriedade, à segurança pública, a proibição da escravidão, a proibição da tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, o direito de habeas corpus, o direito à privacidade do lar e ao respeito de própria imagem pública, a garantia de direitos iguais entre homens e mulheres no casamento, o direito de religião e de livre expressão do pensamento, a liberdade de ir e vir dentro do país e entre os países, o direito de asilo político e de ter uma nacionalidade, a liberdade de imprensa e de informação, a liberdade de associação, a liberdade de participação política direta ou indireta, o princípio da soberania popular e regras básicas da democracia (liberdade de formar partidos, de votar e ser votado, etc...) (TOSI, 2004, pp. 17-18).

Cabe assinalar que para a tradição liberal esses são considerados os verdadeiros e únicos direitos fundamentais, uma vez que é possível exigí-los perante um tribunal e em razão disso, considerados de aplicação imediata, diferentemente dos direitos de segunda dimensão que são considerados de aplicação progressiva. Em relação aos direitos de segunda dimensão (que se relaciona com a palavra igualdade dentro do lema revolucionário), surgem com o início

do século XX, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919). São caracterizados pelo seu aspecto coletivo e impõem ao Estado a satisfação de um dever de prestação positiva, nessa gama são incluídos os direitos trabalhistas, à igualdade material, econômicos e sociais (TOSI, 2004).

Sobre os direitos desta dimensão, Hirsch e Archanjo afirmam:

Os direitos de segunda dimensão caracterizam por uma preocupação mais ampla que a proteção exclusiva do indivíduo isolado, mas sua preservação em conjuntos, em grupos humanos. O foco era a coletividade, eis que representativa da ideia de igualdade. Tais direitos são diversos dos da primeira dimensão porque não bastava mais a simples abstenção do Estado para o respeito a eles (ARCHANJO; HIRSCH, 2020, p. 30).

Por sua vez, os direitos de terceira dimensão podem ser reconhecidos como os que têm por destinatário do gênero humano, como um todo. Tratando-se os direitos da comunidade, difusos e coletivos, que se relacionam com a palavra fraternidade, última do lema da Revolução Francesa e, assim, da triangulação proposta por Vasak (1979, *apud* BONAVIDES, 2004). Sobre eles se refere o Tosi como:

[...] os direitos a uma nova ordem internacional: o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados; o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à proteção do patrimônio comum da humanidade, etc... (TOSI, 2004, p. 18).

Dentro da breve análise sobre a terceira dimensão, cabe destacar a dificuldade encontrada em razão da ausência de uma organização internacional com autoridade capaz de surtir efetiva a garantia e a aplicação destes direitos. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº. 22.164/SP, tem-se:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995).

Indo além das dimensões pensadas por Vasak (1979, *apud* BONAVIDES, 2004), hoje temos uma gama de autores que defendem e elaboram conceitos referentes à quarta, quinta e, até mesmo, sexta dimensão de direitos fundamentais como o comentado anteriormente. Cabe frisar que no que tange às dimensões posteriores a terceira não há unanimidade doutrinária.

O autor Bonavides (2004) percebe os direitos fundamentais de quarta dimensão como advindos da globalização, sendo exemplos, o direito à democracia, à informação, ao pluralismo e, se tem, por alguns nomes, como Bobbio (2004), a inclusão da bioética. Sobre esta dimensão Tosi afirma:

A quarta geração é uma categoria nova de direitos ainda em discussão e que se refere aos direitos das gerações futuras que criariam uma obrigação para com a nossa geração, isto é, um compromisso de deixar o mundo em que 18 vivemos, melhor, se for possível, ou menos pior, do que o recebemos para as gerações futuras. Isto implica uma série de discussões que envolvem todas as três gerações de direitos, e a constituição de uma nova ordem econômica, política, jurídica, e ética internacional. Esta listagem é apenas indicativa, já que existe uma controvérsia sobre a oportunidade de considerar como direitos “efetivos” os de terceira e quarta geração, porque não existe um poder coercitivo que os garanta, assim como há divergência quanto à lista dos direitos a serem incluídos nessas categorias (TOSI, 2004, p. 19).

Para Sampaio (2002), a quinta dimensão constitui um novo mecanismo de proteção a direitos que ainda estão em desenvolvimento (ordem, liberdade e bem comum na convivência dos povos, tendo a paz como expoente), em contextos e relações sociais travadas na era da informação. Tal reconhecimento só seria possível a partir do momento que “começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de segurança ontológica” (SAMPAIO, 2002, p. 302).

No que tange a quinta dimensão é possível identificar divergências entre os posicionamentos de alguns autores. Bonavides (2004) aponta o reconhecimento da normatividade do direito à paz, como o objeto que forma essa dimensão. O autor critica Vasak (1979, *apud* BONAVIDES, 2004) por, inicialmente, inserir a paz no âmbito dos direitos que ajudem a fraternidade (os ditos de terceira dimensão ou geração). O autor Sampaio (2002), por sua vez, compreende que a quinta dimensão forma um novo mecanismo de proteção a direitos que ainda estão em desenvolvimento (cabendo aqui elucidar a ordem, liberdade e bem comum na convivência dos povos, tendo a paz como expoente), em contextos e relações sociais travadas na era da informação. Cabe aqui observar que Sampaio permeia as ideias Bonavides, ao colocar o expoente da questão na paz, mas ao referenciar os contextos e relações típicos da era da informação, acaba por ir além e fomenta o compreendido por Zimmermann (2002), considerando então nuances que abrangem os direitos inerentes à realidade virtual pertencentes à quinta dimensão.

A sexta dimensão de direitos fundamentais seria, supostamente, composta pelo direito de acesso à água potável, de acordo com estudos desenvolvidos por Gonçalves (2019).

Entretanto, o próprio autor, fala que essa construção não se faz necessária, uma vez que esse quesito estaria representado nos direitos de terceira, sobretudo no que tange direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (GONÇALVES, 2019).

Já Marmelstein afirma que “É de suma importância tratar os direitos fundamentais como valores indivisíveis e interdependentes, a fim de não se priorizarem os direitos de liberdade em detrimento dos direitos sociais ou vice-versa.” (2019, p. 58). Após as ponderações em relação às dimensões é importante destacar, conforme elucida o autor, a relevância de tratar os direitos fundamentais como valores indivisíveis e interdependentes.

Por fim, salienta-se a dimensão que mais relaciona com o artigo, temos que os direitos sociais (de segunda dimensão) “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-lo da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 2004, p. 564). Outro ponto em relação aos direitos fundamentais sociais que deve aqui ser referido é o seu caráter prestacional que “pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto” (SARLET, 2018, p. 291), uma vez que seu objetivo é a vivência de igualdade material, de modo que a participação na distribuição pública de bens materiais e imateriais seja assegurada ao todo.

Dentro desta dimensão figura o direito fundamental social à educação, sobre o qual Basilio afirma: “Mais que um direito do indivíduo, o direito à educação se qualifica como o interesse da sociedade, de relevância pública e social com vistas ao bem comum, de capacitação dos membros da sociedade ao exercício de sua cidadania” (2009, p.130). E, tendo esta percepção, seguiremos a falar sobre algumas nuances do direito à educação no tópico a seguir.

2. A INTERNET NA SOCIEDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL PROMOTOR DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

Perceptível é o avanço da tecnologia para a disseminação da palavra escrita: durante décadas essa era uma atividade restrita a uma determinada classe política e religiosa; hoje, novas ferramentas de comunicação, como a internet, mudaram as condições estruturais de socialização (MOUNK, 2019, p. 169). Isso porque a evolução tecnológica permitiu que o computador passasse de uma ferramenta com pouca possibilidade de difusão social, devido ao grande espaço necessário para o seu armazenamento, para um instrumento de criação, organização, simulação e diversão (LEVY, 1999, p. 32).

De acordo com Levy (1999, p. 32), isso só foi possível em razão do aumento da performance dos equipamentos combinado com uma contínua baixa dos preços. Assim, tal fato

viabilizou um amplo acesso à tecnologia dentro das sociedades, transpassando uma barreira econômica. Isso acarretou também uma mudança nas condições estruturais de comunicação e socialização, já que a palavra escrita era disseminada com mais facilidade (MOUNK, 2019, p. 169). Ainda, de acordo com Levy, essas mudanças, que ocorreram em dados elementares da vida social, acarretaram numa virtualização da informação e da comunicação (LEVY, 1999, p. 31). Assim, a tecnologia deixou de atuar em um segundo plano – como era no início da década de 60, já que era inacessível para grande parte da população – para ser a protagonista de importantes transformações.

Esse novo modo de interagir com o mundo afeta todos os tipos de pessoas, ainda que em graus diferentes, já que fatores como idade e classe social podem modificar o grau dessa interação com a rede. Entretanto, a vida online é uma realidade, logo, criar mecanismos para implementação desta inovação tecnológica para serem implementadas nas diversas atividades cotidianas, bem como, no auxílio para efetivação de direitos não é só necessário como, também promissor.

Essa realidade é possível de ser visualizada a partir de pesquisas desenvolvidas para mensurar as habilidades das crianças, por exemplo, com relação à internet. De acordo com a Agenda Digital do MERCOSUL com dados de 2018 a 2020, as crianças e adolescentes brasileiros entre 09 e 17 anos possuem satisfatório índices de compreensão do meio digital para: instalar aplicativos, publicar vídeos nas redes, reconhecer que informação deve evitar compartilhar na Internet, confirmar se uma informação encontrada na Internet é correta ou verdadeira, entre outros.

Ainda na Agenda Digital, essa mostra que o Brasil manifestou o interesse em até 2024 universalizar o acesso à internet, bem como o uso pedagógico da ferramenta propondo a integração digital nas escolas e metodologia online para diagnóstico e planejamento pedagógico. Ainda, assegurou a necessidade de “planejamento de investimentos para expandir o acesso a serviços de conectividade e dispositivos para as escolas, a disponibilização de recursos educacionais digitais e o incentivo à aquisição de outros por parte das redes de ensino.” (GAD, 2020).

Nesse ponto, entende-se que o direito à educação poderia ser fortemente beneficiado por essas técnicas. No Brasil, o direito à educação é positivado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, *caput*, como um direito social (BRASIL, 1988). Estes pertencem à segunda dimensão de direitos fundamentais. Essa garantia constitucional possui caráter prestacional, ou seja, “pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto” (SARLET, 2018, p. 291), uma vez que, como visto anteriormente, seu

objetivo é a vivência de igualdade material, de modo que a participação na distribuição pública de bens materiais e imateriais seja assegurada ao todo. Imprescindível mencionar que, mesmo que o dispositivo mencionado possua caráter prestacional, sua aplicação imediata é constitucionalmente prevista - expressa no artigo 5º, § 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988) -, afastando, assim, a impressão de que se trata de mera recomendação sem aplicabilidade definida.

Importa frisar que se soma a esse dispositivo legal o artigo 208, inciso VII, que expressa o dever do Estado o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (BRASIL, 1988). Ainda, tem-se que este inciso foi alterado em 2009, de forma a imputar o dever deste atendimento do Estado para com o educando em todas as etapas da educação básica, não apenas no ensino fundamental, conforme disposto no texto original.

A luz do versado por Sarlet (2018) é possível observar que não é todo e qualquer dispositivo da Constituição Brasileira de 1988 que versa sobre educação, mas por ter relação com o direito fundamental social à educação, disposto no artigo 6º, possui natureza de direito fundamental. Outrossim, para o autor, a fundamentalidade das normas versadas entre os artigos 205 e 208 da Constituição Federal é evidente. Estes artigos são “abrangidos pelo manto da fundamentalidade, em razão de deitarem raízes no direito internacional dos direitos humanos” (KARNOPP, 2020, p. 57). E, para os demais artigos constitucionais que abordam a educação, Sarlet (2018) aponta a compreensão de normas com caráter organizacional e procedimental.

Além da Carta Magna, o Brasil possui vasta legislação infraconstitucional que se refere ao direito à educação, sendo a Lei de Diretrizes e Base da Educação uma delas, pois essa atua na mesma perspectiva do texto constitucional, de modo que dentro da mesma realidade fixa a educação como processo inerente à formação do indivíduo. Assim, por meio dessas normas, é garantido ao “indivíduo a igualdade de acesso e permanência, liberdade e pluralismo de ideias, além da qualificação para o trabalho e exercício da cidadania” (COSTA, 2018, pp. 37-38).

O autor Cury (2008) corrobora para a compreensão de que, aos seus moldes, a Lei nº 9.394 de 1996 - que afirma que a educação básica é composta por três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, sendo função do Estado garantir acesso ao ensino de forma obrigatória e gratuita para infantes entre quatro e dezessete anos que estejam dentro das referidas etapas - pretende abranger a totalidade da população. Visando que, pelo menos até

certo momento acadêmico, todos tenham um comum acesso à educação – de modo a primar pelo desenvolvimento enquanto cidadão.

Percebe-se, então, como a internet está presente na vida dos cidadãos brasileiros, bem como o vasto arcabouço legal que assegura o direito constitucionalmente garantido. Nesse sentido, denota-se a importância da internet no contexto de uma sociedade conectada. Assim, o próprio governo na Agenda Digital manifestou preocupação em garantir um acesso à internet, bem como auxiliando com investimentos e inovações pedagógicas para assegurar tal questão para os alunos. Soma-se a isso, o fato de que o direito à educação é uma prerrogativa constitucionalmente assegurada e amplamente legislada em níveis estaduais e municipais.

Ainda, entende-se que o governo brasileiro manifestou interesse em se comprometer com a questão, tendo em vista a Lei Federal nº 14.180 de 2021 que assegura a Política da Educação Conectada em território nacional, essa em seu art. 1º expõe o objetivo de “[...] apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.” E o mesmo dispositivo legal informa que a mencionada política de inovação educação conectada conjuga esforços entre os órgãos dos governos no plano federal, estadual e municipal - bem como distrito federal -, suas escolas, setor empresarial e sociedade civil devem assegurar condições necessárias para a inserção tecnológica como ferramenta pedagógica do cotidiano escolar (artigo 2º da Constituição Federal) (BRASIL, 1988; 2021).

Contudo, uma pesquisa conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), publicada em abril de 2022, com período de coleta datado de julho de 2021, como público alvo indivíduos maiores de 16 anos, evidencia a discrepância do acesso à internet por classe social no Brasil. De acordo com ela, quando comparada com dados das pesquisas anteriores, houve um aumento de domicílios com conectividade - importante salientar que o público alvo da pesquisa é, por definição, usuária de internet -, contudo, mesmo com esse aumento de conectividade os números não são tão promissores quando feita a distinção por classe social.

Um dos fatores investigados foi o acesso à banda larga, internet de alta velocidade, enquanto nas classes A e B o número de indivíduos com acesso chega a 83%, esse número cai para 50% quando tendo como base as classes D e E (CGI, 2022). Nesse cenário, percebe-se que a qualidade da internet sofre alta variação, fato que influencia nas experiências que os indivíduos vão poder desfrutar, e não só com relação a meios de lazer - como assistir programas

de entretenimento -, mas, também, quanto a experiências acadêmicas, já que baixa qualidade na conexão influencia na possibilidade de produção de trabalhos e visualização de videoaulas.

Outro fator importante é a disponibilidade de conexão à internet. A discrepância nesse quesito entre as classes AB e DE continua de 87% contra 70%, respectivamente (CBI, 2022). Quando considerados os usuários que frequentam escola ou universidade a proporção foi ainda mais baixa, 74% dos alunos de instituições pública não possuem disponibilidade de conexão de alta velocidade, enquanto esse número chega a 90% nas instituições particulares (CGI, 2022).

Por fim, importante trazer o dado que explorou quais barreiras impediram o uso da Internet sempre que o usuário quis ou precisou. Quando considerados usuário com 16 anos ou mais das classes DE, os principais motivos foram: velocidade insuficiente (16%), o esgotamento do pacote de Internet (15%) e a indisponibilidade de um computador ou celular (11%) (CGI, 2022). Desse modo, é imprescindível trabalhar com o cenário da educação atual através do acesso à internet que, como já visto, mudou as estruturas das relações sociais na sociedade contemporânea, afetando, e muito, o acesso à educação no Brasil, já que essa pode ser uma ferramenta auxiliadora de práticas pedagógicas. E isso só corrobora com o fato de o governo federal se preocupar em legislar questões a respeito - formalmente pelo menos -, bem como há pesquisas neste campo informando o nível de acesso das pessoas a meios digitais.

Contudo, através dos dados apresentados, percebe-se, também, o quanto o acesso à internet de alta velocidade ainda é precário nas classes menos favorecidas, comprometendo a experiência dos indivíduos e, de certo modo, limitando o acesso à educação, mesmo havendo grande produção legislativa que assegura conexão de alta velocidade, principalmente nas instituições de ensino. Conclui-se até aqui que o Governo entende a importância da internet na Era atual, mas não implementa políticas para efetivação do que é legislado.

3. VERIFICAÇÃO TEÓRICA: UMA BREVE ANÁLISE DOS DADOS DE ACESSO À INTERNET

Em abril de 2021 a UNICEF Brasil publicou dados de pesquisas realizadas com o intuito de compreender o Cenário da Exclusão Escolar no Brasil, tema que dá nome à publicação. Segundo dados levantados, em novembro de 2020, mais de cinco milhões de infantes (entre 06 e 17 anos) não tinham acesso à educação no país. E “Desses, mais de 40% eram crianças de 6 a 10 anos, faixa etária em que a educação estava praticamente universalizada antes da pandemia” (UNICEF, 2021, p. 05), segundo a instituição. Observando que a estimativa de 2019 era de 1,1 milhão de infantes longe da escola, relaciona-se o aumento de

aproximadamente quatro milhões à chegada da pandemia (UNICEF, 2021).

Também sobre o acesso à educação, a UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) realizou, em 2020, um levantamento onde foram questionadas duas em cada três redes municipais de educação (3.672 municípios) para compreender o desenrolar do ano letivo de 2020. Questionando a respeito da conclusão do ano letivo, da educação não presencial, das estratégias de ensino não presenciais adotadas, acerca dos aplicativos e plataformas utilizadas, sobre as dificuldades de acesso e infraestrutura, dentre outros pontos (UNDIME, 2021).

Os aspectos pedagógicos gerais que são relevantes para mencionar neste trabalho estão a seguir. Das mais de três mil redes questionadas, o patamar de 70% relatou ter êxito em concluir o ano letivo de 2020 até dezembro do mesmo ano. Em relação à modalidade (presencial e/ou não presencial), 91,9% das redes informaram terem atuado apenas com atividades não presenciais, enquanto 8,1% aderiram ao chamado ensino híbrido, com atividades presenciais e não presenciais (UNDIME, 2021).

O estudo demonstrou que dentre as estratégias pedagógicas não presenciais, as mais adotadas foram: o material impresso e a orientação por Whatsapp, esta última com uma porcentagem de 92,9% dos municípios questionados. Outras estratégias usadas, porém, com menos frequência, foram videoaulas gravadas, orientações on line por aplicativos (como exemplo: Zomm, Meet, Teams), plataformas educacionais, videoaulas on-line ao vivo e aulas por televisão e rádio. Podemos observar que a grande maioria das estratégias envolvia o acesso à internet para o seu uso (UNDIME, 2021).

No que diz respeito à participação dos alunos nas atividades, cerca de 40% das redes questionadas relataram que o percentual estimado de estudantes que realizaram efetivamente as atividades pedagógicas não presenciais foi igual ou inferior a 75% dos estudantes. Houve questionamentos também, sobre o grau de dificuldades que as redes enfrentaram nas seguintes áreas: acesso dos estudantes à internet; adequação das escolas públicas municipais; planejamento pedagógico, acesso dos professores à internet; formação dos profissionais e trabalhadores em educação; reorganização do calendário letivo 2020 e 2021. No tocante ao acesso à internet, 78,6% das redes respondentes indicaram entre médio e alto o grau de dificuldade de acesso dos alunos, estando o maior número entre os graus mais elevados. Já no que tange ao acesso dos professores, o patamar foi menor, ficando em apenas 52,6% a porcentagem que relatou o nível entre médio e alto (UNDIME, 2021).

Esses dados demonstram que, entre diversas dificuldades enfrentadas para a

efetivação do direito fundamental social à educação, durante o ensino remoto (não presencial) em razão da pandemia da Covid-19, a principal foi a do acesso dos estudantes à internet. Considerando o levantamento realizado pela UNDIME, inclusive citando-o, a UNICEF Brasil aponta garantir o acesso à internet, como uma das recomendações para o enfrentamento da exclusão escolar, pontuando a urgência no investimento em políticas públicas de acesso à internet e conectividade para escolas, estudantes e professores (UNICEF, 2021).

Ainda, importante evidenciar os dados da pesquisa conduzida pelo Comitê da Internet no Brasil em 2022, onde se averiguou o espaço onde crianças e adolescentes de 09 a 17 anos acessaram a internet:

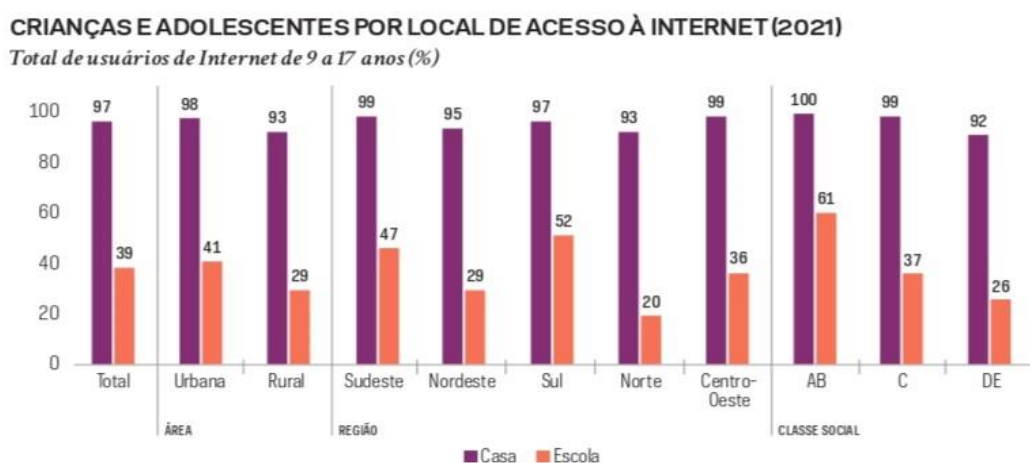


Figura 1 - Crianças e Adolescentes por Local de Acesso à internet
 Fonte - Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022

De acordo com o gráfico, a escola é o lugar por onde menos se acessa à internet em todas as regiões do Brasil, bem como por classe social. Ou seja, os antigos dados que relataram um contexto pandêmico, não só continuam presentes, como, também, os iniciativas legislativas de universalizar o acesso à internet - como o caso da Lei Federal nº 14.180 de 2021- não tiverem projetos operacionalizadores dos artigos ou foram insuficientes para efetivamente impactar o contexto da vida escolar dos alunos.

É fato que pode ser visto com algum otimismo esses números, já que de acordo com o Livro Online publicado pelo Comitê Gestor da Internet em 2022 se tem que “Em 2021, 39% dos usuários de 9 a 17 anos acessaram à Internet na escola, com crescimento significativo nas áreas urbanas (41%, se comparado a 31% em 2019)”. Desse modo, houve certo aumento da disponibilidade de conectividade no espaço escolar, contudo, esses números não representem apenas a escola, assim é forçoso afirmar que são números satisfatórios.

A situação sanitária que a Covid-19 trouxe não impactou apenas momentaneamente a sociedade brasileira, atualmente ainda se lida com as consequências desta, sendo uma delas o fato de a internet ser um meio difundido na sociedade, mas que ainda apresenta certas limitações quando aplicada no contexto escolar, principalmente. Isso se dá, em grande parte, pelo fato de que as escolas possuem pouca ou nenhum apoio tecnológico para implementação de políticas de universalização e efetivação do acesso à internet no ambiente escolar.

O Brasil possui um número expressivo de estados onde o acesso à internet de crianças e adolescentes é satisfatória - conforme o gráfico a seguir -, logo, pensar que o ambiente escolar que, como já abordado, é um ambiente obrigatório para os indivíduos de 04 a 17 anos não atinge números maiores, nem ao menos, perto de 50% é preocupante, já que mostra o descaso das políticas públicas que poderiam beneficiar, principalmente, as crianças e adolescentes de baixa renda, tendo em vista que esses são os que mais sofrem com a baixa qualidade da conectividade em suas residências.

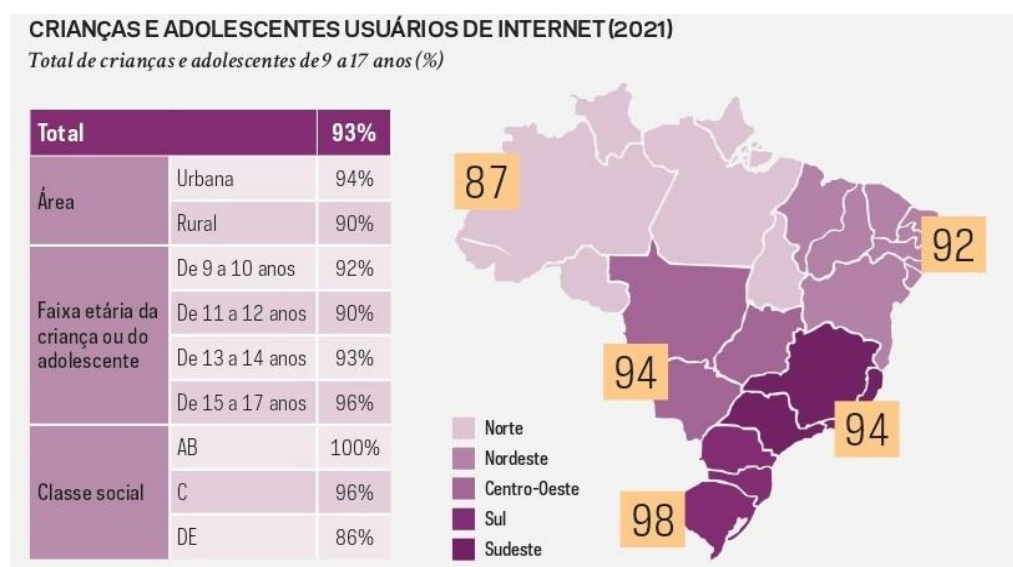


Figura 2 - Crianças e adolescentes usuários de internet
 Fonte - Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022

Por fim, entende-se que a íntima relação entre a internet e a educação sempre esteve presente na sociedade conforme os avanços tecnológicos se popularizaram na sociedade, contudo, durante o período pandêmico essa relação ficou mais realçada, conforme a necessidade de fechamento das escolas se tornava uma realidade essencial para a contingência da crise sanitária. E isso, conforme mencionado, mostrou o cenário de dificuldade de acesso à internet das crianças e adolescentes e, consequentemente, do direito à educação. Panorama esse, que ainda é encontrado, tendo em vista que a dificuldade de acesso à internet ainda está

presente, e mesmo que a situação sanitária esteja controlada, a pandemia evidenciou a necessidade de meios de ensino que podem ser implementados e auxiliarão na promoção do direito à educação como um direito fundamental de segunda geração, ou seja, prestacional, bem como um direito social a ser alcançado por todos.

CONCLUSÃO:

Ao longo desse trabalho foi apresentado o direito à educação como um direito fundamental de segunda geração e, portanto, esse como sendo um direito prestacional do Estado para com os cidadãos. No Brasil, tem-se o direito à educação também como um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

A partir de aportes normativos e com a evolução da tecnologia, conclui-se que hoje a internet é uma ferramenta essencial na efetivação do direito social à educação em nosso país, uma vez que após a pandemia de Covid-19, ficou ainda mais evidente a necessidade de acesso e efetivação do ensino pelos meios digitais. Confrontando os dados trazidos aqui, denota-se que a escola é o lugar por onde menos se acessa à internet em todas as regiões do Brasil, bem como por classe social. Ou seja, foi possível perceber que os antigos dados que relataram um contexto pandêmico, não só continuam presentes, como, também, os iniciativas legislativas de universalizar o acesso à internet não tiveram projetos operacionalizadores ou foram insuficientes para efetivamente impactar o contexto da vida escolar dos alunos.

É possível considerar que isso se dá, em grande parte, pelo fato de que as escolas possuem pouca ou nenhum apoio tecnológico para implementação de políticas de universalização e efetivação do acesso à internet no ambiente escolar. Assim, do estudo realizado, tem-se que ter o direito à educação como um direito fundamental de segunda geração, bem como um direito social, não garante o acesso à internet como meio efetivo de enfrentamento da exclusão escolar, mas sim põem luz sobre a urgência no investimento em políticas públicas de acesso à internet e conectividade para escolas, estudantes e professores.

REFERÊNCIAS:

BASILIO, Dione Ribeiro. Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal brasileira de 1988. 2009. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/pt-br.php>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.180 de 1º de julho de 2021**. Institui a Política de Inovação Educação Conectada. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.180-de-1-de-julho-de-2021-329472130>. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº. 22164**. Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Intervenção do Estado na Propriedade. Desapropriação por Interesse Social Reforma Agrária. 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2533792>. Acesso em: 01 jun. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI). **Documento. Agenda Digital do MERCOSUL 2018-2020 - Panorama dos Indicadores**. Disponíveis: 04 ago. 2020. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/17/20200804155103/Agenda_Digital_do_Mercosul_2018_2020_Panorama_dos_Indicadores_Disponiveis.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Painel TIC COVID-19**: Pesquisa on-line com usuários de internet no Brasil. 4ª ed. Abrl. 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220404170927/painel_tic_covid19_4edicao_livro%20eletronico.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

COSTA, Fabrício Veiga. Liberdade de Cátedra do Docente nos Cursos de Bacharelado em Direito: um Estudo Crítico da Constitucionalidade do Projeto de Lei Escola sem Partido **Revista Jurídica**, v. 1, n.50, Curitiba, 2018. Disponível em: CURY, Carlos. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**. Minas Gerais, v. 38, n.134, p. 2983-303, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/QBBB9RmKBx7MngxzBfWgcF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2019.

HIERRO, Liborio Luis Sánchez Pescador. ¿Qué derechos tenemos?. Doxa. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, [S.l.], n. 23, p. 351-375, nov. 2000. ISSN 2386-4702. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2000-n23-que-derechos-tenemos>. Acesso em: 30 out. 2021.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos Fundamentais do Brasil**: Teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal 1988.– 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Ebook Kindle.

KARNOPP, Laerte Radtke. Nem um passo atrás: o direito fundamental social à educação no âmbito da União Federal frente ao Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016. 2020. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em

Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020. Disponível em: LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 6ª ed. Madrid: tecnos, 1999.

MARMELSTEIN, George. **Curdo de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book Kindle.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019. p. 169-180.

Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil [livro eletrônico]: **TIC Kids Online Brasil 2021** = Survey on Internet use by children in Brazil: ICT Kids Online Brazil 2021 / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_online_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras [livro eletrônico]: **TIC Educação 2021**:edição COVID-19: metodologia adaptada = Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian schools: ICT in Education 2021: COVID-19 edition: adapted methodology / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121124124/tic_educacao_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 31 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Universal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos**: História, teoria e prática. João Pessoa: UFPB, 2004.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. rev.ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.